



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500740-76.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ANTÔNIO MARCELINO ALVES TELES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento, tão somente para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23174

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500740-76.2024.8.26.0539

COMARCA: Santa Cruz do Rio Pardo

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *João Paulo Sorigotti da Silva*

APELANTE: Ministério Público

APELADO: Antônio Marcelino Alves Teles

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo **Ministério Público**, contra a r. sentença de fls. 132/138 (publicada aos 16 de outubro de 2024 – fl. 144), cujo relatório se adota, que condenou o apelado como incurso nas penas do artigo 157, §§ 1º e 2º-A, inciso VII, e do artigo 157, § 1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o Ministério Público em busca do “*aumento da pena-base, e também na terceira fase da dosimetria em 1/6 pelo emprego de arma branca e mais 1/6 pela continuidade delitiva, bem*

como a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para regime inicial fechado” (sic - fls. 149/153).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 182/185), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é *“pelo provimento parcial do recurso ministerial, tão somente para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida”* (sic - fls. 196/200).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 05 de junho de 2024, por volta das 23h05, na Avenida Tiradentes, 303, Centro, no estabelecimento comercial “Farmácia Drogasil”, na cidade e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, ANTÔNIO MARCELINO ALVES TELES, qualificado à fl. 05, subtraiu, para si, uma caixa contendo seis sabonetes da marca “Dove”, pertencente ao estabelecimento comercial “Farmácia Drogasil”, mediante grave ameaça contra a vítima Maurílio Sergio Mendes Junior, logo depois da subtração do objeto, para assegurar a detenção dele.

Consta, ainda, que, no dia 06 de junho de 2024, por volta das 02h05, na Avenida Tiradentes, 303, Centro, no estabelecimento comercial “Farmácia Drogasil”, na cidade e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, ANTÔNIO MARCELINO ALVES TELES, qualificado às fls.

05, em continuidade delitiva, subtraiu, para si, uma caixa contendo seis sabonetes, marca "Rexona", e um desodorante spray, marca "Dove", pertencentes ao estabelecimento comercial "Farmácia Drogasil", conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca contra a vítima Maurilio Sergio Mendes Junior, logo depois da subtração dos objetos, para assegurar a detenção deles.

Segundo foi apurado, no dia 05 de junho de 2024, por volta das 23h05, o denunciado adentrou o estabelecimento comercial "Farmácia Drogasil" e pegou uma caixa contendo seis sabonetes da marca Dove que estava na gôndola próxima a porta. Após a subtração, o denunciado se dirigiu ao balcão e pediu dinheiro ao funcionário Maurilio Sergio Mendes Junior, que se negou e, por ter visto toda a ação do denunciado, o acompanhou até a porta e pediu para que o denunciado levantasse a blusa, mas este o ameaçou, dizendo que iria chamar alguns amigos e se evadiu levando o objeto.

Horas depois, mas já no dia 06 de junho, o denunciado retornou ao estabelecimento comercial "Farmácia Drogasil" e pegou um desodorante spray da marca Dove que estava disposto na prateleira do referido estabelecimento. Ao ouvir o barulho, o

atendente Maurilio Sergio Mendes Junior o interpelou para devolver o objeto, quando ANTÔNIO MARCELINO ALVES TELES, mediante grave ameaça, foi em sua direção empunhando uma faca. Amedrontada, a vítima se afastou, alertando que havia segurança no local. Assustado, o denunciado bateu em retirada, mas, ao sair, ANTONIO subtraiu uma caixa contendo seis sabonetes da marca Rexona do referido estabelecimento.

Imagens do circuito interno de segurança do estabelecimento comercial foram juntadas no link disponibilizado a fls. 06, retratando as condutas delituosas perpetradas pelo denunciado.” (sic – fls. 51/53).

O recurso não merece, em parte, ser conhecido e, na parte conhecida, comporta parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a d. defesa do apelado sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a materialidade dos delitos, imputados ao apelado, comprovada através dos autos de exibição, apreensão e entrega de parte da *res*, assim como do auto de avaliação da *res*, do auto de exibição e apreensão da arma branca utilizada na prática delitiva e respectivo laudo pericial dela e, ainda, das imagens captadas pelas câmeras de segurança existentes no local dos fatos (fls. 13/16, 31, 48 e

66/72).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelado, senão vejamos.

A confissão do apelado está em sintonia com as declarações do funcionário do estabelecimento comercial vítima, bem como com os depoimentos das testemunhas, de modo que a condenação era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequadamente fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, cabendo consignar que, diversamente do sustentado pelo douto representante do Ministério Público, não há falar que “o réu *ANTÔNIO MARCELINO tem personalidade voltada para a prática de crimes, consoante se denota pela certidão de antecedentes do Estado do Paraná (fls. 104/107)*”, uma vez que não há comprovação de trânsito em julgado de condenação, pelo que, a teor do que dispõe a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, “*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base*”, no segundo momento foi corretamente mantida nesse patamar, a despeito da circunstância atenuante da confissão espontânea, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto no terceiro momento, em razão da comprovada causa de aumento pelo emprego de arma branca (crime mais grave, perpetrado em 6/6/2024), a pena foi escorreitamente exasperada em 1/3 (um terço), nos termos do inciso VII do § 2º do artigo 157 do Código Penal, cabendo frisar que, consoante bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, “*a utilização de faca para a prática do crime de roubo evidencia maior periculosidade do agente e incrementa substancialmente o risco à integridade física da*

vítima, justificando a manutenção do aumento de 1/3, que, inclusive, corresponde ao patamar mínimo previsto em lei” e, após, em virtude da continuidade delitiva, a sanção foi adequadamente majorada em 1/6 (um sexto), bem destacando o douto magistrado sentenciante que “os requisitos do crime continuado estão presentes porque, mediante mais de uma ação, realizadas em lapso de poucas horas, no mesmo local, utilizando meios semelhantes de execução, ANTÔNIO praticou dois roubos, incidindo a causa de aumento de pena do artigo 71, 'caput', do Código Penal, que será aplicada no montante de 1/6 sobre a pena do roubo praticado com o emprego de arma branca (crime mais grave), na terceira fase de aplicação da pena”, a denotar a evidente ausência de interesse recursal do apelante quanto aos pedidos de majoração nesta última fase, de modo que não se conhece dessa parte do recurso, pelo que foi tornada definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

E é o caso de acolher o pleito do Ministério Público referente à alteração de regime, para fixar o fechado, pois, no caso em comento, trata-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta do apelado, em perpetrar graves crimes, em estabelecimento comercial, e, um deles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, reclama punição mais severa e efetiva.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“Esta Egrégia Câmara, em inúmeras

oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo incogitável a concessão de regime mais brando, providência que seria claramente inadequada à repressão e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0000145-60.2015.8.26.0542, Rel. Tristão Ribeiro, j. 11.8.2016).

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **dá-se parcial provimento**, tão somente para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)